



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 430/2019

Recorrente: PROCURADORIA DO TJD/ES

Recorrido: DECISÃO DO PLENO DO TJD/ES QUE MANTEVE A DESCLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO E A CONDENAÇÃO DO PRESIDENTE DO RIO BRANCO ATLÉTICO.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Espírito Santo, em face do Presidente do Rio Branco Atlético clube, **Sr. Luciano Fernandes Mendonça**, nos termos do art. 243-F do CBJD.

Segundo os autos, ao final da primeira partida da semifinal da Copa do Espírito Santo - 2019, realizada dia 26 de outubro de 2019 entre as equipes do Rio Branco Atlético e Vitória Futebol Clube, realizada no estádio Gil Bernardes da Silveira em Vila Velha (ES), peleja essa terminada sem gols, o mencionado Presidente, durante entrevista para os órgãos de imprensa, acusou a equipe de arbitragem de privilegiar o Vitória, proferindo as



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

seguintes expressões que tiveram, ampla repercussão: **“uma grande mão escura que define os jogos”**, e perguntado como o Vitória jogou disse ironicamente: **“jogando com dois bandeirinhas pelas laterais e um juiz pelo meio de campo”**.

Denunciado nos termos do art. 243-F §1º. do CBJD (ofender alguém na sua honra), o acusado foi condenado pela 1ª. CD Regional, nos termos do art. 258 do CBJD (conduta contrária à ética e disciplina) a pena de suspensão de 40 (quarenta) dias, em face da desclassificação do art. 243-F.

Indignada, a Procuradoria local recorreu ao Pleno do TJD/ES, onde a desclassificação foi confirmada.

Indignada novamente, a Procuradoria Geral do TJD/ES recorre agora à esta Corte, no sentido de prevalecer a sua tese.

Diz a Procuradoria em seu Recurso que a declaração do Presidente foi leviana, insinuando um grande conluio envolvendo membros da equipe de arbitragem; entende



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

a Procuradoria que inexistente no caso a natureza privada mediante representação para instauração do procedimento e que a Procuradoria tem legitimidade e independe de autorização do representado ou ofendido, sendo que ao tomar conhecimento da infração a Procuradoria tem o interesse de agir, passando a conduta a ser pública incondicionada. Cita ainda a Procuradoria, doutrina desportiva, mencionando o trabalho do Excelentíssimo Dr. Caio Meudar, que tem o entendimento que seria desnecessário a representação do ofendido. Pede por fim que seja reformada a decisão, condenando o autor nas penas do artigo 243-F do CBJD.

Não há contrarrazões de recurso da defesa. (fls.65)

A manifestação da Procuradoria do STJD, é no sentido de se dar provimento ao Recurso para reformar a sentença, condenando o acusado nas penas do art. 243-F.

Voto

O Recurso da Procuradoria não deve ser provido.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Sabemos que a honra é o mais subjetivo dos bens jurídicos tutelados. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, sendo que a honra está constitucionalmente protegida nos termos do art. 5º, inciso X, além de explicitada no pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), que reconhece a proteção à honra no seu art. 11.

A honra é um atributo inerente à dignidade da pessoa humana, sendo ela “a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”¹, sendo que a doutrina a divide em interna ou subjetiva (juízo que fazemos de nós mesmos, sentimento de dignidade própria) e exterior ou objetiva (reputação que a coletividade tem sobre nós, apreço social).²

De caráter personalíssimo, a honra possui avaliação própria e individual e de acordo com o que cada pessoa sente e se fragiliza.

¹ Nelson Rosenvald e Cristiano Farias

² Victor Cathein e Arthur von Schopenhauer



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto a honra não pode ser medida por terceiros.

Como então pode a Procuradoria chamar para si o direito de saber se a vítima da ofensa se sentiu ofendida ou não.

Imagine o quarteto de arbitragem entrar nos autos e informar que não se sentiram ofendidos! Como ficaríamos nessa situação hipotética?

A Procuradoria iria afirmar: “- sim, eles foram ofendidos e se sentiram ofendidos na sua honra”

Isso não faz sentido.

A honra pessoal possui natureza privada e existe sim a necessidade da representação do ofendido, consistindo em ultrajes personalíssimos que só interessam aos titulares da honra subjetiva ou objetiva ultrajada.

Trata-se da chamada “*delatio criminis postulatória*”, que é o ato mediante o qual o ofendido autoriza formalmente o Ministério Público - no caso a Procuradoria - a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

prosseguir na persecução desportiva e a proceder à responsabilização do autor do fato.

Diante da ausência de representação, é incabível que o Procuradoria ofereça a denúncia, ainda que tenha elementos informativos suficientes sobre a autoria e a materialidade do delito desportivo.

Penso até que na ausência de Representação do ofendido, deveríamos reconhecer a nulidade do processo desde o seu início, mas vamos deixar essa discussão para o futuro, quando as decisões desta Corte formarem uma jurisprudência mais pacífica.

Os ofendidos que formalmente relatem na súmula ou comuniquem a Procuradoria, mesmo que de forma singela de que se sentiram ofendidos, suprem o requisito de procedibilidade, habilitando a Procuradoria a processá-los nos termos do art. 243-F (ofender alguém na sua honra), caso contrário, a Procuradoria pode muito bem oferecer a denúncia nos termos do art. 258, §2º., inciso II (desrespeito à arbitragem).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Salvo a questão da pena pecuniária, ao cotejar as penas por partidas e dias de ambos artigos, as aplicadas pelo art. 258 é até maior que a do art. 243-F.

É certo que os comentários - de certa forma ofensivos e irônicos - proferidos pelo Presidente do Rio Branco Atlético Clube através de entrevista à imprensa, comentários esses que foram repercutidos nas mídias sociais, são reprováveis, mas é certo também que já vimos condutas bem piores nesta Corte.

Diante então da ausência dos requisitos de procedibilidade, não dou provimento ao Recurso da Procuradoria, mantendo a decisão colegiada a quo que confirmou a decisão da 1ª. CD Regional onde foi aplicado ao condenado a pena de 40 (quarenta) dias de suspensão.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR